



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722113/2013-11
ACÓRDÃO	3301-014.828 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	QUALIMAD COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2009

SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS IMPEDITIVOS.

No Processo Administrativo Fiscal, em sede de litígio, é dever do contribuinte demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão da administração tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a] integral), Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel

Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Kendi Hiramuki, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Enk de Aguiar.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos processuais, adoto o relatório trazido pela DRJ em seu acórdão:

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls.42/45, em procedimento de revisão das declarações – DICON, relativa ao PIS do ano-calendário de 2009, referente ao contribuinte acima identificado, a fiscalização constatou que:

- Os valores informados na DICON, ano-calendário 2009, referentes a "CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR-FATURAMENTO", Regime Não Cumulativo, estão superiores aos informados em DCTF e com insuficiência de recolhimentos aos cofres públicos.
- A empresa foi intimada em 13/05/2013 (com ciência por via postal em 22/05/2013 – fls.05/07) a justificar a insuficiência de declaração dos valores do PIS, do ano-calendário 2009, na DICON, em relação à DCTF no Regime Não Cumulativo e recolhimento em DARF, conforme o seguinte demonstrativo:

Quadro 1.

PIS - REGIME NÃO CUMULATIVO				
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DÉBITO NO DICON	VL. DEBITO NA DCTF	VALOR DARF	VALOR INSUFICIÊNCIA
01/2009	1.098,47	0,00	0,00	1.098,47
02/2009	2.040,31	0,00	0,00	2.040,31
03/2009	2.347,29	0,00	0,00	2.347,29
04/2009	1.838,76	0,00	0,00	1.838,76
05/2009	2.401,82	0,00	0,00	2.401,82
06/2009	4.541,25	0,00	0,00	4.541,25
07/2009	4.037,57	0,00	0,00	4.037,57
08/2009	3.770,97	0,00	0,00	3.770,97
09/2009	1.875,32	0,00	0,00	1.875,32
10/2009	2.064,35	0,00	0,00	2.064,35
11/2009	2.350,29	0,00	0,00	2.350,29
12/2009	2.000,19	0,00	0,00	2.000,19
TOTAL	30.366,59	0,00	0,00	30.366,59

- Em sua resposta, datada de 26/06/2013, às fls.30/32, a empresa esclareceu que:

Ordens de Serviços Fiscal OSF no. 08.1.90,00-2013-01609-0; 08.1.90.00-2013-01608-2; 08.1.90.00-2013-01610-4; 08.1.90.00-2013-01611-2.

Por seu sócio infra-assinado, vem Qualimad Comércio de Madeiras Ltda., qualificada na Notificação de Ordem de Serviço Fiscal - supra, respeitosamente à presença de V.SA; expor e requer o quanto segue:

Tendo em vista a presente fiscalização conduzida pela Sra Marleide Lacerda França (Identidade Funcional 0877848), venho por meio desta, esclarecer que nas entregas das Declarações em 2009, elas foram enviadas apresentando erros com a finalidade de serem retificadas assim que a contabilidade fosse concluída.

Não houve o intuito de sonegar imposto, e sim, de entregar no prazo para não gerar multa para empresa.

Devido à demora de entrega dos Documentos referente a 2009, a contabilidade foi finalizada em maio de 2012.

E em 29 de junho de 2012, retificamos a DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) com os valores corretos.

No mês de fevereiro de 2013 constatamos divergências nos valores do IRRF.

Foi quando retificamos a DCTF em fevereiro.

Só descobrimos que os impostos não estavam corretos na DCTF com a notificação da Fiscalização.

Tanto é fato que os livros contábeis estão com os valores dos impostos corretos.

Conforme planilha:

PIS- LUCRO REAL TRIMESTRAL			
TRIMESTRE/ ANO- CALENDÁRIO	VL DÉBITO ANTES DE CONCLUIR A CONTABILIDADE	VL DÉBITO APÓS DE CONCLUIR A CONTABILIDADE	PÁGINA DO LIVRO RAZÃO
jan/09	1.098,47	21.877,52	Pág. 190- Livro 01
fev/09	2.040,31	14.136,01	Pág. 190- Livro 01
mar/09	2.347,29	20.320,50	Pág. 190- Livro 01
abr/09	1.838,76	15.631,68	Pág. 190- Livro 01
mai/09	2.401,82	20.572,22	Pág. 191- Livro 01
jun/09	4.541,25	18.288,51	Pág. 191- Livro 01
jul/09	4.037,57	21.878,43	Pág. 241- Livro 02
ago/09	3.770,97	20.889,73	Pág. 241- Livro 02
set/09	1.875,32	19.334,94	Pág. 241- Livro 02
out/09	2.064,35	20.419,61	Pág. 241- Livro 02
nov/09	2.350,29	22.516,98	Pág. 241- Livro 02
dez/09	2.000,19	15.109,17	Pág. 242- Livro 02
TOTAL	30.366,59	230.975,30	

4. Por meio de sua resposta supracitada, a empresa apresentou os valores corretos do PIS devidos ("VL. DÉBITO APÓS CONCLUIR A CONTABILIDADE"), relativos a todos os meses de 2009, os quais são muito maiores do que os declarados nas DACON's, valores esses amparados pela sua escrituração contábil, conforme cópia dos Razões Analíticos apresentados por intermédio de sua

resposta de 23/08/2013 (fls.35/39), e que espelham a realidade desses novos valores apresentados.

5. Os valores devidos a título de PIS, de todos os meses do ano-calendário 2009, são os valores de insuficiências apontados no quadro a seguir:

Quadro 3.

PIS - REGIME NÃO CUMULATIVO				
PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR DÉBITO APÓS CONCLUIR A CONTABILIDADE	VL. DEBITO NA DCTF	VALOR DARF	VL. INSUFICIÊNCIA DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO
01/2009	21.877,52	0,00	0,00	21.877,52
02/2009	14.136,01	0,00	0,00	14.136,01
03/2009	20.320,50	0,00	0,00	20.320,50
04/2009	15.631,68	0,00	0,00	15.631,68
05/2009	20.572,22	0,00	0,00	20.572,22
06/2009	18.288,51	0,00	0,00	18.288,51
07/2009	21.878,43	0,00	0,00	21.878,43
08/2009	20.889,73	0,00	0,00	20.889,73
09/2009	19.334,94	0,00	0,00	19.334,94
10/2009	20.419,61	0,00	0,00	20.419,61
11/2009	22.516,98	0,00	0,00	22.516,98
12/2009	15.109,17	0,00	0,00	15.109,17
TOTAL	230.975,30	0,00	0,00	230.975,30

6. Em razão de os valores devidos a título de PIS, relativos a todos os meses de 2009, não constarem em DCTF's, e nem terem sido recolhidos aos cofres públicos, procedeu-se ao lançamento de ofício desses valores, juntamente com os acréscimos legais correspondentes, conforme o auto de infração de PIS de fls.46/53. Essa exigência tributária está embasada no Art. 926 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda).

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada apresentou a impugnação de fls.59/74, acompanhada dos documentos de fls.75/147, expondo, em síntese, que:

1. O Fisco verificou apenas os dados trazidos pela contabilidade da impugnante, desconsiderando qualquer outra forma de averiguação para se chegar a uma base de cálculo fidedigna. Seria razoável se o agente fiscal efetuasse a verificação a partir de todos os documentos disponíveis da empresa, como livros registros de entradas e saídas, notas fiscais, movimentação bancária, entre outros elementos que permitissem à agente fiscal concluir pelo arbitramento fiscal. Não existe fundamento algum para que a agente fiscal calculasse a base de cálculo sobre os valores declarados pela contabilidade numa planilha, muito menos por meio dos dados declarados em DCTF's, eis que esses dados são totalmente imprestáveis, não revestindo a real situação da impugnante.

1.1. Não houve qualquer acréscimo de variação patrimonial na DIPJ da impugnante, muito menos dos sócios. Anexou-se à presente defesa as cópias das Declarações de Imposto de Renda pessoa Física de ambos os sócios (fls.107/147), nas quais pode ser notado que a variação patrimonial se elevou em razão apenas de dívidas contraídas pelos mesmos.

2. A escrita fiscal produzida pela contabilidade da empresa é absolutamente imprestável, beirando à ficção, por concluir pela apuração de resultado muito superior ao realmente auferido pela contribuinte, fato que escapou da análise da autoridade fiscal, gerando em decorrência uma autuação absolutamente incabível por desproporcionada.

3. Não há fundamento jurídico válido que sustente a exigência do auto de infração lavrado em desfavor da impugnante, pois a base de cálculo utilizada pelo agente fiscal é relativamente presumida, não se revestindo de legalidade do ato administrativo.

4. Não parece razoável que seja imputada à impugnante um valor total dos Autos de Infração que ultrapassem em mais de 40% o seu faturamento, pois isto definitivamente, representa um confisco, de modo que deve ser revisto, ou até anulado, pois, além de tudo, fere a capacidade contributiva da impugnante.

5. Há total desproporcionalidade entre o faturamento e o lucro apurado, afastando-se completamente da razoabilidade e da verdade material.

6. O arbitramento deveria ser aplicado no caso em tela, eis que o Auditor Fiscal detinha a base de cálculo originária (valores originais declarados na DIPJ/2010). O exercício desse mecanismo encontra-se ancorado nos princípios da razoabilidade, da finalidade da lei e da proporcionalidade, podendo ser utilizado quando realmente mostre-se impossível a utilização da base de cálculo originária, fato que aconteceu no caso em tela.

7. Requer diligência fiscal, a fim de apurar corretamente o imposto devido, permitindo à impugnante apresentar documentos idôneos.

É o relatório.

Em 11/12/2019, a DRJ julgou a impugnação improcedente, tendo adotado a seguinte ementa (Acórdão nº 16-91.242):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

CONFRONTO ENTRE A ESCRITURAÇÃO FISCAL E OS DADOS INFORMADOS PELA CONTRIBUINTE EM DACON.

As informações obtidas a partir dos lançamentos contábeis efetuados pela pessoa jurídica prevalecem sobre os dados informados pela própria contribuinte em DACON, uma vez que é a partir da contabilidade que se apuram os dados informados em DACON, e não o caminho contrário.

TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXCEPCIONALIDADE.

O arbitramento do lucro, em qualquer das hipóteses legais, constitui medida excepcional, que só deve ser adotada diante da absoluta falta de possibilidade de determinação da base tributável com utilização das outras formas previstas em lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O exame de alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUESITOS. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligências, diante da ausência de formulação de quesitos.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Em 03/03/2020, a Recorrente apresentou seu recurso voluntário, tendo aduzido razões recursais semelhantes às trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

De partida, é relevante pontuar que a maior parte das razões recursais apresentadas pela Recorrente buscam afastar leis ou decreto em vigor, ou trazem argumentos constitucionais para buscar afastar o lançamento tributário realizado, constando dos tópicos (a) “da boa fé do contribuinte, (b) da desproporcionalidade e da falta de razoabilidade na apuração da base de cálculo, (c) da excessiva onerosidade na aplicação do auto de infração, (d) do confisco.

Para esses tópicos, há a aplicação da Súmula CARF nº 02 e do artigo 98 do RICARF, implicando em não conhecimento das mencionadas matérias.

Relativamente às demais matérias recursais, passo à apreciação.

I – Preliminares

I.1. – Prescrição intercorrente

Em síntese, alega a Recorrente que o alargado lapso temporal entre a ciência da lavratura do auto de infração (em 22/05/2013) e o julgamento de sua impugnação pela DRJ (em 11/12/2019) teria resultado em ocorrência de prescrição intercorrente, razão pela qual a cobrança do tributo não poderia mais ser realizada.

Contudo, é pacífico e vinculante o entendimento neste E. CARF de que “*não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal*”, conforme previsto na Súmula CARF nº 11, comportando-se apenas exceção às matérias aduaneiras (onde o Tema STJ nº 1.293 é aplicável), que não é o presente caso.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

II – Mérito

II.1. – Da aferição da base de cálculo sem aferição documental e do princípio da verdade material

Em sua defesa, a Recorrente diz que o lançamento tributário procedido pelo Auditor Fiscal foi baseado em “declaração oficiosa” da contabilidade da empresa e em desconsideração de suas obrigações acessórias, suposto fato esse que representaria violação ao artigo 142 do CTN e do princípio da verdade material.

Relativamente às provas utilizadas pela Fiscalização para a lavratura do auto de infração, o que se pode verificar é que a reapuração da base de cálculo tributária ocorreu com suporte documental provido pela própria contribuinte, conforme carta assinada por seu sócio e diretor, o Sr. Jorge Steffen:

Ordens de Serviços Fiscal OSF nº 08.1.90.00-2013-01609-0; 08.1.90.00-2013-01608-2; 08.1.90.00-2013-01610-4; 08.1.90.00-2013-01611-2.

Por seu sócio infra-assinado, vem Qualimad Comércio de Madeiras LTDA., qualificada na Notificação de Ordem de Serviço Fiscal –supra, respeitosamente à presença de V. AS; expor e requer o quanto segue:

Tendo em vista a presente fiscalização conduzida pela Srª Lourdes Souza Medde (Identidade Funcional 0004369), venho por meio desta, entregar as cópias das páginas dos Livros Razão 2009 que foram informados nas planilhas em anexo.

Relativamente a esses documentos, a Recorrente não diz que eles foram mal utilizados, ou que os cálculos feitos pelo Fisco estariam em desacordo com esses documentos, ou qualquer coisa nesse sentido, limitando-se a dizer que as informações estariam incorretas e que a sua utilização teria resultado em arbitramento indevido da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Ora, se tais documentos não continham informações corretas, cabia à Recorrente trazer aqueles que suportariam as informações constantes de suas obrigações acessórias, pois é a isso que se presta o processo contencioso administrativo tributário.

Se isso tivesse ocorrido, este Julgador recomendaria ao Colegiado a conversão do julgamento em diligência para a constatação da veracidade e da correção das novas informações providas e, caso houvesse a certificação fiscal dos dados, é certo que o lançamento seria afastado.

Contudo, tal como já fez em sede de impugnação, a Recorrente aqui se limita a questionar as provas utilizadas no lançamento e a concluir, equivocadamente, que teria havido arbitramento de base, sem, contudo, apresentar um único documento que pudesse infirmar aqueles utilizados pelo Fisco para a lavratura do auto de infração.

Sem esse documento, tem-se que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme previsto no art. 373, inc. II, do CPC, razão pela qual não há que se falar em erro no lançamento fiscal, impedindo, portanto, o seu afastamento.

III - Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

